



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10909.003446/2004-58
Recurso nº	146.680 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Acórdão nº	104-22.824
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	GIOVANNI PERCIAVALLE
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

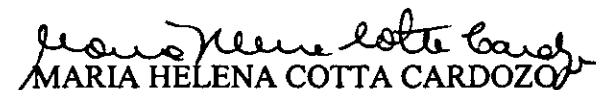
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - PARCERIA RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO - Descaracteriza a parceria rural a não assunção dos riscos inerentes à atividade, a existência de vínculo empregatício entre as partes e contratos de parceria que não atendem aos requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – É cabível a aplicação da multa qualificada, de 150%, quando resta evidenciado o intuito doloso do contribuinte, em suprimir rendimentos da tributação, mediante a celebração de contrato de parceria rural em flagrante desconformidade com os requisitos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANNI PERCIAVALLE.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




HELOÍSA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 728/733) lavrado contra o contribuinte GIOVANNI PERCIAVALLE, CPF/MF nº 545.142.078-53, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 494.540,09, em 08.12.2004, por (1) omissão de rendimentos da atividade rural, nos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, e (2) dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, nos anos-calendários de 1999 e 2000. Na parte relativa à omissão de rendimentos, foi lançada a multa qualificada, de 150%, assim fundamentada (fls. 729):

"Conforme demonstrado no Relatório da Fiscalização, o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis decorrentes da atividade rural utilizando-se da prática de atribuí-los a terceiros, por meio de contratos de parceria que não tiveram sua idoneidade reconhecida pela Receita Federal, nos termos da legislação vigente.

O dolo, definido como todo artifício usado por uma pessoa para tirar proveito de outrem, encontra-se tipificado nos arts. 145 a 150 do Código Civil e permeou a conduta do contribuinte no sentido de reduzir sua real participação nos lucros da atividade rural, para, com isso, reduzir o pagamento do imposto devido. O Relatório da Fiscalização demonstra claramente que os únicos parceiros na atividade rural desenvolvida eram o contribuinte e seu irmão, sendo os demais meros funcionários daqueles."

Relatório de Fiscalização, de fls. 734/745, descreve os procedimentos de fiscalização e as conclusões obtidas, dentre as quais destacamos o seguinte:

"Da análise das cópias dos contratos de parceria apresentados (ressaltamos que não foi apresentado qualquer contrato relativo ao ano 1998), concluímos não ser possível a caracterização dos mesmos como tal, em função da inexistência de risco para os outorgados, da ocorrência de vínculo empregatício entre estes e os outorgantes e da falta de elementos essenciais à validade de um contrato dessa natureza.

...

A análise dos livros Caixa apresentados (fls. 98-226) demonstra que os 'parceiros/outorgantes', Giovanni e seu irmão Gennaro, assumiram o prejuízo dos meses de junho e outubro de 1998, setembro de 1999 e outubro de 2000, tendo ocorrido um reforço de caixa por parte dos mesmos, o que seguiria, a princípio, a orientação contida no § 2º da cláusula 3ª dos documentos apresentados como contratos de parceria. Contudo, nos meses seguintes àqueles, em que ocorreu apuração de resultado positivo (lucro), não houve qualquer abono aos 'parceiros/outorgantes', conforme determinado no parágrafo 2º da cláusula 3ª dos supostos contratos, evidenciando que o contribuinte e seu irmão assumiram totalmente o prejuízo daqueles meses. Assim, não houve nenhum risco para os 'parceiros/outorgados' (tripulantes), o que impede a aceitação dos documentos apresentados como contratos de parceria, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º, do Decreto nº 59.566/66 (o art. 2º estabelece que os

contratos reger-se-ão pelas normas regulamentadas no Decreto nº 59.566/66).

...

Também observamos, nos livros Caixa dos anos de 1998 a 2000, presença de vínculo subordinativo entre os 'parceiros/outorgantes' (o contribuinte e seu irmão) e os 'parceiros/outorgados' (tripulantes), através do pagamento de ordenados (salários), indenizações e rescisões trabalhistas, FGTS e INSS dos tripulantes (fls.227-670), inexistindo, portanto, autonomia por parte dos 'parceiros/outorgados'

...

Em função do acima exposto e uma vez que tanto as notas fiscais de produtor (fls. 671-723) quanto os livros Caixa dos anos 1998, 1999 e 2000 encontram-se em nome de Giovanni e Gennaro Perciavalle, concluímos que a atividade rural foi desenvolvida em conjunto pelo contribuinte e seu irmão, sendo ambos, na realidade, os únicos 'parceiros' responsáveis pelas operações econômicas decorrentes da atividade rural, as quais restam registradas nos livros Caixa e notas fiscais correspondentes, detendo, cada um, 50% das receitas, despesas e resultados obtidos."

Intimado em 10.12.2004, por AR, o contribuinte apresentou sua impugnação em 20.12.2004 (fls. 749/756), com os documentos de fls. 783/793, que comprovariam as despesas médicas. Os seus principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 797/798):

"O impugnante alega que a fiscalização desconsiderou a parceria rural por ele realizada, na qualidade de armador, e a tripulação de seus barcos de pesca, ensejando o presente lançamento com aplicação da multa de ofício de 150%.

Os argumentos para a descaracterização da parceria teriam sido: (a) a tripulação não assumia os riscos para a consecução da atividade, pois não foi acionada para cobrir o déficit de caixa; (b) não existia percentual fixo para o armador, ao contrário da tripulação; e (c) todos os tripulantes assinaram recibos de salário, de gratificação natalina etc e houve ocorrência de demissões, o que caracterizaria subordinação hierárquica de caráter patronal.

Argúi que a fiscalização além de se basear em presunções de ordem geral para a caracterização da infração, sustentou que houve dolo, vontade de sonegar e manejo de formas de fraude diversas que nunca estiveram presentes.

Assevera que a atividade de pesca no Brasil segue modelo trazido pelos imigrantes o qual 'vive' uma 'dualidade legal'. No âmbito da Justiça do Trabalho e, principalmente, dos sindicatos, todos os pescadores devem ter suas carteiras registradas, garantia de piso de categoria e demais garantias relativas ao pacto de trabalho que, segundo o contribuinte, não existem na realidade, pois nenhum pescador embarca em qualquer barco para receber salário fixo. Na



prática, ele recebe partes da pescaria segundo sua qualificação a bordo.

Prossegue sua defesa, discorrendo longamente sobre os motivos pelos quais a pescaria teria um 'trato diferente' das demais atividades rurais. Afirma que o dinheiro que transita na conta do armador nunca é somente dele e que a alegada 'dualidade' é de conhecimento público e notório e, portanto, não pode a fiscalização fechar os olhos para a realidade da atividade pesqueira e atribuir ao dono da embarcação a responsabilidade tributária por um regime totalmente diferente daquele de fato adotado.

O impugnante aduz que 'Não poderia o Fiscal, apenas porque as notas fiscais e os lançamentos em livro caixa dos anos auditados estarem em nome dos irmãos Giovani e Genaro, concluir que ambos eram parceiros únicos de sua atividade e que, por conseguinte, cada um detinha 50% das receitas, das despesas e dos resultados obtidos' (fls. 754).

O interessado argumenta que a tese de que a parceria na pesca deva se restringir apenas à existência de um contrato formal, condicionando o proprietário do barco ao recebimento de um percentual fixo, vai de encontro à realidade prática. Da mesma forma, a afirmativa de que a tripulação não assume risco é rechaçada pelo modo de pesca, uma vez que ela assume o risco do barco ficar empenhado e de que muitas vezes o barco fica devendo ao armador, recuperando o prejuízo no decorrer das viagens futuras. Sendo estas questões factuais, alega o interessado que estas não podem ser superadas pelas questões de direito.

O impugnante refuta a aplicação da multa de 150%, ante a completa e total ausência de dolo, pois nada escondeu da Receita Federal nem perpetrou qualquer tipo de fraude.

Questiona, também, a forma de tributação, pois, em se tratando de rendimentos da atividade pesqueira sujeitam-se a cláusula 'G' que jamais poderia ser desconsiderada e aplicada diretamente a alíquota de 27,5%, como foi.

Por derradeiro, o contribuinte invoca o Parecer Normativo CST^a 68, de 14.09.1976, transcrevendo o seguinte excerto (fls. 755):

'A pessoa física que compõe a tripulação de barco pesqueiro, quando contratada por parte ou quinhão nos resultados da pesca, na forma do art. 12 do Dec. 64618/69 c/c o Art. 428 do regulamento do tráfego marítimo, EQUIPARA-SE A PARCEIRO RURAL PARA OS EFEITOS DO IMPOSTO DE RENDA, não sendo tributado na fonte o quinhão ou parte a que cada um couber por ocasião do rateio do produto da pesca.'

O interessado requer, ainda, a oportunidade de provar a existência da parceria através de testemunhas, cujos depoimentos poderão ser tomados pela autoridade fiscal na presença de um Procurador da União, sob pena de cerceamento de defesa e grave ilegalidade.



Por fim, o contribuinte contesta a glosa das despesas médicas, afirmando que os documentos anexos comprovam satisfatoriamente as despesas de fato ocorridas.

Concluindo sua impugnação, pede o cancelamento do ato fiscal ou, alternativamente, a redução da multa de 150%, ante a inexistência de dolo."

Examinando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, tendo como comprovadas as despesas médicas. Trata-se do acórdão nº 5.786, de 08.04.2005 (fls. 795/809), cujas razões de decidir podem ser resumidas no seguinte excerto do voto condutor (fls. 804):

"Como se viu, competia ao contribuinte comprovar documentalmente a parceria rural, sendo imprescindível que os riscos da atividade fossem assumidos igualmente por todos os supostos parceiros, sob pena de não ficar caracterizada a parceria.

No caso em questão, ficou amplamente demonstrado que os riscos da atividade pesqueira foram arcados apenas pelo contribuinte e seu irmão (verdadeiros parceiros rurais) quer pelo não compartilhamento dos prejuízos quer pela relação trabalhista existentes entre estes e os tripulantes. Paralelamente, tem-se, ainda, que para o ano-calendário 1998 sequer foi apresentado qualquer contrato relativo à pretensa parceria rural e, nos anos seguintes, os documentos apresentados se caracterizam pela sua precariedade pois não há a devida qualificação das partes, faltam assinaturas e as que existem não tem sua firma reconhecida, dentre outras irregularidades que contrariam a legislação de regência."

A ementa deste julgado tem o seguinte conteúdo (fls. 795/796):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: PARCERIA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO – Descaracteriza a parceria rural a não assunção dos riscos inerentes à atividade, a existência de vínculo empregatício entre as partes e contratos de parceria que não atendem aos requisitos legais.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO – O resultado da atividade rural, correspondente à diferença entre a receita bruta e as despesas ocorridas ao longo do ano-calendário ou, opcionalmente, 20% da receita bruta, será adicionado à base de cálculo do imposto devido no ajuste anual.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE – As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovadas.



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO FRAUDULENTO. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente em Parte."

Intimado em 05.05.2005, por AR (fls. 812), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 24.05.2005 (fls. 814/818) em que, novamente, demonstra sua irresignação contra o lançamento, reforçando os mesmos argumentos já apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto para admissibilidade. Dele, então, tomo conhecimento.

O tema deste feito, na fase recursal, é um só: estamos ou não frente a uma parceria rural? Se sim, a autuação deverá ser revista. Se não, a exigência deverá ser mantida.

A fiscalização, examinando os Livros Caixa dos anos de 1998, 1999 e 2000, da atividade rural, entendeu ter havido omissão de rendimentos, conforme se vê às fls. 729. Em longo relatório, com anexos, às fls. 734 a 745, o autuante expõe que o contribuinte tinha a propriedade de 50% dos barcos e equipamentos utilizados na atividade pesqueira, mas lançou nas suas DIRPF, dos referidos anos, apenas, respectivamente, 15%, 20% e 20% da receita bruta total contabilizada nos Livros, concluindo ter declarado menos do que o realmente auferido.

A defesa do contribuinte tem sido a mesma, no sentido de que havia um contrato de parceria rural entre os proprietários (ele e o seu irmão Gennaro) e os pescadores. Esses contratos estão às fls. 89/92, correspondentes aos anos de 1999 e 2000.

Tanto o autuante, quando a DRJ, afinizaram pontos de vista de que os contratos são totalmente inválidos, seja pelo seu conteúdo, seja pela formalização, confrontando-os com a legislação específica (Lei nº 8.023, de 12/04/1990 e Decreto nº 59.566/66, de 14/11/1966), destacando-se: 1. não haver riscos para os outorgados; 2. ocorrência de vínculo empregatício entre os outorgados e outorgantes; 3. falta de elementos essenciais à validade desse tipo de contrato.

No recurso, volta o contribuinte a insistir em que o sistema de repartição do resultado na atividade pesqueira é secular, de âmbito nacional, criando uma dualidade de situações jurídicas, uma de registro do pescador como empregado, com teto mínimo, outra, de fato, em que o dono do barco supre a operação e os pescadores cuidam da captura, cujo produto final é repartido entre as partes, o que, afinal, se constitui em uma verdadeira parceria. Afirmo que o direito consuetudinário é a fonte que ampara as relações que se constituem em “usos e costumes” e que isso não pode ser ignorado pelas autoridades tributárias. Traz decisão do TRT/SC que reconheceu que a remuneração do pescador se compõe também de parte variável.

Não tenho dúvida de que possam existir atividades várias com peculiaridades muito próprias, por vezes se verificando algum descompasso entre a realidade e a legislação, mas o caminho a trilhar será sempre o de buscar a adequação pela via própria, ou seja, pela criação ou alteração da lei.

No presente caso, tendo a atividade rural tratamento diferencial e benéfico, de importância excepcional para o País, o tratamento legal é específico e detalhista, justamente para permitir o abrigo das múltiplas espécies de formas que podem ser adotadas para a sua implantação e incremento.



Vejamos:

Iniciando pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30/11/1964), que décadas atrás já previu a situação aqui debatida. Com efeito, o regulamento dessa lei, dado pelo Decreto nº 59.566, de 14/11/1966, no art. 84, assim dispôs:

“Os contratos que regulam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas”.

Portanto, neste ponto, há previsão legal expressa de que o trabalhador rural pode receber parte fixa e parte variável, tudo considerado salário.

É o que está nos autos. Uma relação de emprego dos pescadores, conforme Livros Caixa e documentos pertinentes.

Vejamos, agora, a definição de parceria, tão enfaticamente defendida pelo contribuinte. O mesmo Decreto, no art. 4º, conceitua:

“Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista: e ou lhe entrega animais para cria recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.”

Nesse diapasão vem a lei tributária (artigo 13, da Lei nº 8023/1990), consolidada no art. 59, do Decreto nº 3.000, de 06/11/1999 (RIR/99):

“Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documental, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couberam a cada um.

Parágrafo único. Na hipótese de parceria rural, o disposto neste artigo aplica-se somente em relação aos rendimentos para cuja obtenção o parceiro houver assumido os riscos inerentes à exploração da respectiva atividade.”

Harmonia perfeita entre a legislação agrária e a tributária, resultando no caso concreto em que parceiros eram o recorrente o seu irmão, nunca os seus empregados.

Tomo como minha parte do voto condutor do acórdão de primeira instância, ora recorrido (fls. 803):



"Na análise em conjunto dos contratos de parceria apresentados pelo interessado, das notas fiscais de produtor e do livro caixa da atividade rural (em nome do contribuinte e de seu irmão, Gennaro Perciavalle), concluiu a autoridade lançadora que ficou caracterizada a inexistência de risco para os parceiros outorgados (tripulação).

Primeiro, porque os parceiros outorgantes (o contribuinte e seu irmão) assumiram o prejuízo dos meses de junho e outubro de 1998, setembro de 1999 e outubro de 2000, efetuando reforços de caixa, cada um dos irmãos, os quais não foram ressarcidos nos meses seguintes àqueles (quando houve resultado positivo) para posterior rateio com os parceiros outorgados, como determinava o parágrafo 2º da cláusula 3ª dos documentos apresentados como contratos de parceria.

Segundo, porque ao longo de todo o período auditado (anos-calendário 1998 a 2000) foi observado a presença de vínculo empregatício entre os parceiros outorgantes (o contribuinte e seu irmão) e os parceiros outorgados (tripulantes) mediante o pagamento de ordenados (salários), indenizações e rescisões trabalhistas, FGTS e INSS dos tripulantes, conforme demonstrado pelos lançamentos efetuados no livro caixa e as planilhas de cálculos mensal da folha de pagamento (fls. 227 a 670).

Terceiro, afirma a autoridade fiscal que não foi apresentado nenhum contrato de parceria referente ao ano-calendário 1998 e os contratos relativos aos anos-calendário 1999 e 2000 estavam em desacordo com requisitos estabelecidos no art. 12 do Decreto nº 59.566/1966, anteriormente transcrito, pois "não foram apresentados os anexos citados nos contratos, ou seja, não há a qualificação e assinaturas dos tripulantes ("parceiros/outorgados"), não há descrição, identificação e registro das embarcações objeto deste "contrato" e não se sabe o prazo de validade do mesmo. Faltam, portanto, requisitos mínimos legais: parte interessada, consentimento livre das partes, determinação do objeto, prazo de validade. Desta forma, não podemos sequer considerar o documento apresentado como um contrato válido".

Saliente-se, ainda, que além de os contratos apresentados não satisfazerem os requisitos legais mínimos estabelecidos na legislação de regência, não estão, também, revestidos das formalidades necessárias para que possam valer contra terceiros, pois, a teor do art. 221 do Código Civil - art. 135 do antigo Código Civil -, o instrumento particular só produz efeitos em relação a terceiros depois de levado a registro público, o que não ocorreu no presente caso".

Assinalo que a composição da base de cálculo para chegar aos valores tributáveis, seguiu, rigorosamente os termos legais, como se vê das planilhas de fls. 782 e 778, na qual o Sr. Auditor Fiscal respeitou a opção do contribuinte pela tributação de 20% da receita bruta que lhe cabia, registrando, inclusive que parte era de rendimento não tributado. Registro que houve um equívoco da autoridade lançadora, corrigido pela decisão ora recorrida, como se infere às 806.



Assim, não presentes os requisitos essenciais para um contrato de parceria rural, pelo contrário com robustas provas de que parceiros eram o recorrente e o seu irmão, sendo os pescadores meros empregados e ficando o contribuinte nas meras alegações, é de se manter a cobrança.

Quanto à multa de 150%, verbera o Recorrente no sentido do seu descabimento, tratando-se de *"mera divergência de entendimento sobre a correta aplicação da lei em consonância com os fatos e prática institucional da pesca"*, não existindo nos autos qualquer indicativo da ocorrência de dolo, que precisaria ser comprovado, não presumido.

Fosse tão simples a situação até se poderia cogitar da redução da penalidade, sendo inúmeros os precedentes administrativos já transformados na Súmula 1º CC nº 14.

Mas, não é o caso presente.

Os motivos para a qualificação da multa estão justificados no próprio auto de infração, às fls. 729, dos autos:

"Conforme demonstrado no Relatório da Fiscalização, o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis decorrentes da atividade rural utilizando-se da prática de atribuí-los a terceiros, por meio de contratos de parceria que não tiveram sua idoneidade reconhecida pela Receita Federal, nos termos da legislação vigente.

O dolo, definido como todo artifício usado por uma pessoa para tirar proveito de outrem, encontra-se tipificado nos arts. 145 a 150 do Código Civil e permeou a conduta do contribuinte no sentido de reduzir sua real participação nos lucros da atividade rural, para, com isso, reduzir o pagamento do imposto devido. O Relatório da Fiscalização demonstra claramente que os únicos parceiros na atividade rural desenvolvida eram o contribuinte e seu irmão, sendo os demais meros funcionários daqueles."

Ora, tais fatos são suficientes a justificar e autorizar a imposição da multa mais gravosa, pela caracterização do intuito doloso ou de fraude, por parte da Contribuinte, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Isso porque restou evidenciado, ao longo dos autos, que os contratos de parceria, de fato e de direito, não são parceria, constituindo-se em uma "roupagem", "maquiagem" da realidade dos fatos, qual seja, a de que o contribuinte e seu irmão são os reais e verdadeiros proprietários dos barcos pesqueiros e os "parceiros/outorgados" são seus meros empregados. Havendo essa flagrante dissintonia entre os fatos e a sua concepção jurídica, sob meu ponto de vista, está caracterizado o intuito doloso do contribuinte.

Sirvo-me, novamente da conclusão do acórdão sob recurso:

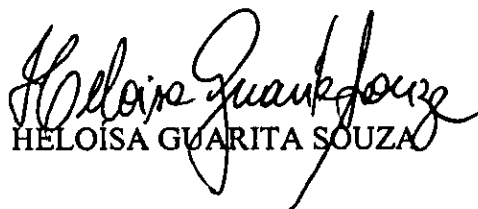
"Subsidiariamente, a teor do que consta do Relatório Fiscal de fls. 714 a 738, a ação fiscal teve sua origem no procedimento fiscal instaurado em decorrência de movimentação de divisas para o exterior (CC5), motivado pelo ofício nº 101/04, de 10.03.2004, do Ministério Público Federal (fls. 38), tendo em vista indícios de sonegação fiscal. Conforme relato à fls. 737, a movimentação das contas CC foram suportadas por rendimentos provenientes da atividade rural, cujo

resultado, conforme demonstrado no item 1 deste voto, foi declarado apenas parcialmente. Desta forma, não é verdadeira a assertiva do contribuinte de que 'nada escondeu da Receita Federal', pois o presente procedimento fiscal foi instaurado tendo em vista as suspeitas de sonegação evidenciadas pelas remessas de dinheiro para o exterior por parte dos dois irmãos"

Acompanhando esse entendimento, vejo configurada a hipótese legal precisa para a aplicação da multa de 150%.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA